



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004019-92.2012.8.26.0369/50000, da Comarca de Monte Aprazível, em que são embargantes IZABEL CRISTINA NAZARETH DURÃO, FERNANDO NAZARETH DURÃO, ERIKA NAZARETH DURÃO e DANILO NAZARETH DURÃO, são embargados RENATA CRISTINA MATIAS DOMINGUES e JOSÉ FRANCISCO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0004019-92.2012.8.26.0369/50000

Embargantes: Izabel Cristina Nazareth Durão e outros

Embargados: Renata Cristina Matias Domingues e outro

Interessada: Maria Heloísa Paula de Oliveira Cucolicchio

Comarca: Monte Aprazível

Voto nº 32.203

Ementa:

Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Recurso rejeitado.

Vistos.

Os embargos declaratórios foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 562/568 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos exequentes, ora embargantes, e manteve a extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Os embargantes visam sanar obscuridade e omissão no julgado em relação ao Item III do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, bem como sanar omissão em relação à aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020 no período de 10/06/2020 a 30/10/2020.

O recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

Estes embargos não têm intenção de sanar as

irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, vez que o acórdão analisou expressamente a questão do Instrumento Particular de Confissão de Dívida à pág. 567:

Note-se que termo de acordo de págs. 184/187 é expresso no reconhecimento da dívida e não faz qualquer referência à novação da dívida, de modo que o argumento nuclear dos apelantes não procede.

Registre-se que o que houve foi mera sub-rogação, nos termos do art. 347 do CC e que a tese do apelo era de novação objetiva nos termos do art. 360, incisos I, do CC.

Em relação à aplicabilidade da Lei nº 14.010/2020, ainda que se considerasse a suspensão da contagem do prazo prescricional no período de 10/06/2020 a 30/10/2020, ainda assim teria ocorrido a prescrição, vez que os autos foram impulsionados somente ao 19/08/2022.

Assim, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator